

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921.000507/97-11
SESSÃO DE : 24 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.951
RECURSO N.º : 119.380
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA OSNY LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

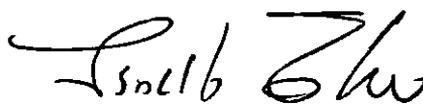
I.E. MULTA REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONHECIMENTO DE CARGA. VIAS NÃO NEGOCIÁVEIS. No estágio atual do direito repugna possa o Estado cassar direito (com diminuição de capital), confiscar bens ou afetar a liberdade do contribuinte ou do responsável, pelo só fato destes terem, talvez, e aí restou a dúvida, descumprido deveres fiscais. Não se pode querer aplicar ao ilícito fiscal o princípio de responsabilidade subjetiva (dolo e culpa) como regra ao invés de responsabilidade objetiva, com atenuações interpretativas.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 03/12/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.380
ACÓRDÃO Nº : 303-28.951
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA OSNY LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Auto de Infração de 14 de agosto de 1997, referente a inobservância do disposto no artigo 41 da Instrução Normativa nº 28, de 27 de abril de 1994, caracterizando o embarço à fiscalização aduaneira, quando a autuada deixou de apresentar a via não negociável de cada conhecimento de carga, em razão das mercadorias exportadas, conforme descrito no artigo 44 do mesmo ato administrativo cobrando-se a multa regulamentar do II.

Impugnado o débito às fls. 21 a 23, a Autuada alega que quando foi feita a averbação do embarque na Inspeção da Receita Federal, juntou uma cópia do conhecimento de embarque, que fica aos cuidados da própria Inspeção. Alega, também que o protocolo do recebimento da via não negociável está sob jurisdição da mesma Inspeção e que já se havia dado comunicação dos conhecimentos de carga e dos embarques à Receita Federal, via SISCOMEX. Argúi que a apresentação dos conhecimentos de carga foi feita no período estabelecido pelo art. 41 da Instrução Normativa SRF 28/94, mas que o protocolo, aferido naquelas entregas, não são reconhecidos pela própria Inspeção, razão pela qual a prova material da entrega não é possível. Requer, finalmente, a improcedência da notificação com a destituição dos créditos tributários a si apostos.

Em suas contra-razões o Autuante aduz o seguinte: quando do curso do despacho aduaneiro não é feita a entrega de qualquer documento relativo ao embarque da mercadoria, proceder-se-á, após realizado o embarque, os registros pertinentes, conforme o artigo 37 da Instrução Normativa 28/94, devendo-se, pois, estabelecer-se a distinção entre o registro no sistema de dados e a entrega de documentos que deram amparo à exportação em tela, neste caso específico o conhecimento de carga.

Que, no caso de transporte marítimo, ao transportador cabe o dever de efetuar a averbação do embarque, no SISCOMEX, após sua efetivação e feito os registros pertinentes, para, no prazo de 72 horas, apresentar uma via não negociável de cada um dos conhecimentos de carga, em razão do que determina o artigo 41 da norma retro-transcrita.

Que em pesquisa feita no sistema (fls. 07/20), a autoridade aduaneira, verificou o descumprimento do dispositivos da Instrução Normativa 28/94., o que permite estabelecer a exigência fiscal, conforme a notificação de fls. 1 a 3, o que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.380
ACÓRDÃO Nº : 303-28.951

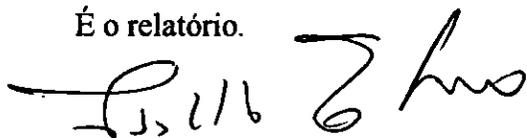
realiza-se em obediência ao disposto do artigo 44 da sempre referida Instrução Normativa "in verbis:"

"Art. 44 – O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis."

Frisa, mais ainda, que a autuada incorre em equívoco ao entender que o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 37 da Instrução Normativa tenha força para elidir a apresentação dos conhecimentos de carga, dispensando-se, com isso, o cumprimento do que dispõe o artigo 41 da mencionada Instrução Normativa.

Julgado procedente o Auto de Infração, o Contribuinte, irresignado, recorre a este Conselho de Contribuintes às fls. 30/32, sem inovar os argumentos já tecidos na exordial, muito ao contrário, repisando-os.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "L. S. 116" followed by a stylized signature.

RECURSO Nº : 119.380
ACÓRDÃO Nº : 303-28.951

VOTO

A Administração Pública tem privilégios e prerrogativas que lhe são ínsitas, com vistas a melhor cuidar dos interesses primariamente públicos, dando abrigo, pois, a um conhecido princípio do Direito Administrativo, qual seja, o de primazia dos interesses públicos sobre os de conteúdo privatístico. Com efeito, a maneira de proteção dos interesses públicos e, igualmente, o instrumental de garantia e assecuração dos mesmos, haverão de possuir um plus em relação à ordem jurídica de cunho privado.

Dito isto, entende-se que a Fazenda Pública está guarnecida de acesso livre, e previamente autorizada, via de fiscalização, à toda gama de informações contida no átrio de particulares, dentro de sua atuação comercial.

A desobediência à Autoridade Fazendária, em não apresentando os documentos exigidos pela legislação em vigor constituiria, dessa forma, em embaraço à atividade fiscal-fazendária.

Na apuração, formalização e discussão das infrações fiscais e suas sanções, atua a administração, com seus meios e instrumentos, apurando a realidade fática e aplicando penalidades. Entretanto, os direitos de petição e ampla defesa se fundem em princípios constitucionais que exigem, na esfera administrativa, um processo contencioso com produção de provas e possibilidade institucional de revisão dos Autos de Infração pela própria administração. Não basta aludir-se ao primado da legalidade, no que tange ao exame dos ilícitos tributários. É imprescindível que as infrações fiscais sejam estudadas segundo as determinações da teoria da tipicidade. Tal providência elimina as chamadas infrações presumidas, em que, por meio de singelos indícios, chega o fisco a considerar ocorridos fatos ilícitos, cominando multas e outras sanções administrativas.

O descumprimento dos deveres instrumentais assim como o inadimplemento total ou parcial da prestação tributária ou, ainda, seu adimplemento a destempo, acarretam a imposição de sanções fiscais. Quando se fala então de limites há que considerar o qualitativo e o quantitativo. Sob o primeiro aspecto importa verificar quais os tipos de sanções possíveis e sob o último, até que limite (quantum) pode ser o contribuinte ou responsável penalizado pela lei fiscal.

Ocorre que no estágio atual do direito repugna possa o Estado cassar direito (com diminuição de capital), confiscar bens ou afetar a liberdade do contribuinte ou do responsável, pelo só fato destes terem, talvez, e aí restou a dúvida, descumprido deveres fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.380
ACÓRDÃO Nº : 303-28.951

Desse modo, entendo cabível no plano dos limites qualitativos das infrações fiscais a abordagem das magnas questões do direito de defesa e do processo de revisão do ato administrativo que aplica a multa sancionatória que pune o descumprimento do dever pagar e dos deveres instrumentais de fazer e não fazer.

Diz o artigo 112 do CTN

“A lei tributária que define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I – à capitulação legal do fato; II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Em outras palavras, assim como a ignorância e o erro não poderiam ser argüidos pelo Recorrente para eximir-se da responsabilidade pela infração de dispositivos tributários, tampouco poderia a Recorrida valer do argumento que documentos e registros são tão somente da responsabilidade da Recorrente, principalmente quando ela tem, ou deve ter, as suas vias.

Atribuir à Recorrente a responsabilidade pelos seus atos (Fazenda), e tentar inverter o ônus da prova é algo, no mínimo, irrealístico.

Os artigos 37 e 41 da Instrução Normativa 28/94, a seguir transcritos, determinam que o transportador faça, após a realização do embarque, os registros pertinentes no SISCOMEX, com lastros nos documentos emitidos, para em outro momento, no caso em tela 72 horas da saída do País do veículo transportador, apresentar as vias não negociáveis de cada conhecimento de carga:

“Art. 37 – Imediatamente após realizado o embarque, o transportador registrará os dados pertinentes no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.”

“Art. 41- Uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga deverão ser entregues, pelo transportador, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do despacho de exportação, no prazo máximo de 72 horas da saída do País do veículo transportador.”

Realmente, a Recorrente demonstrou compreensão do texto legal, suprimindo as formalidades e exigências tributárias e cumprindo os requisitos do artigo 37 da I.N. SRF 28/94.

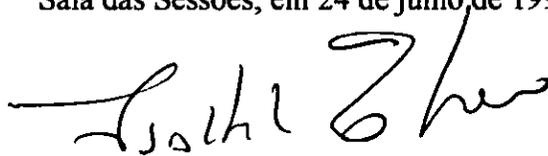
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.380
ACÓRDÃO Nº : 303-28.951

O que não se pode, definitivamente, é querer aplicar ao ilícito fiscal o princípio de responsabilidade subjetiva (dolo e culpa) como regra ao invés de responsabilidade objetiva, com atenuações interpretativas.

Diante das provas contidas nos autos e do que se depreende, sou pelo provimento do recurso, reconhecendo a improcedência do A.I. .

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1998



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator